



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.167 - ES (2017/0035982-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : REGINALDO DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARCOS RODRIGO PRATES GARCIA
AGRAVANTE : ALEX MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. No caso dos autos, não se verifica o alegado excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de certeza.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.167 - ES (2017/0035982-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : REGINALDO DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARCOS RODRIGO PRATES GARCIA
AGRAVANTE : ALEX MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO DA SILVA RIBEIRO, MARCOS RODRIGO PRATES GARCIA e ALEX MIRANDA DA SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 1.127/1.133, que conheceu do seu agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a defesa alega não ser necessário o revolvimento fático-probatório, bem como argumenta a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício em virtude do excesso de linguagem na sentença de pronúncia.

Pugna, assim, em caso de ausência de reconsideração, pela apreciação da decisão agravada pelo colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.167 - ES (2017/0035982-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 1.127/1.133):

Trata-se de agravo interposto por REGINALDO DA SILVA RIBEIRO, MARCOS RODRIGO PRATES GARCIA e ALEX MIRANDA DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 952):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISOS 1, III E IV, CP) - PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS - INOCORRÊNCIA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA - NÃO ACOLHIMENTO EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Não ocorre excesso de linguagem quando na decisão de pronúncia não se extraem elementos capazes de influenciar a íntima convicção dos jurados. 2. Inexiste inidoneidade da prova produzida antecipadamente, quando observa-se que essa já fora analisada por esta corte quando do julgamento do Habeas Corpus nº 100120039175, Rei. Des. José Luiz Barreto Vivas, no qual se reconheceu que a prévia oitiva de testemunhas não violou os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva e, ainda, por não constar dos autos prova segura de que os pronunciados tenham agido sob causa excludente do crime ou de que não foram eles os autores do fato, não há que se falar em absolvição sumária ou impronúncia, cabendo apenas ao júri decidir a matéria, prevalecendo, portanto, o princípio do in dubio pro societate. 4. Não cabe o decote das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, CP, pois conforme se extrai dos depoimentos e das demais provas amealhadas ao longo da instrução criminal, há nos autos indícios necessários para os seus acolhimentos, sendo certo que o melhor exame da questão deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. 3. Recursos conhecidos e desprovidos.

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, apontou a defesa contrariedade ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

413, § 1º, do Código de Processo Penal, uma vez que a decisão de pronúncia teria trazido um juízo de certeza acerca da autoria do fato criminoso e uma análise profunda das provas dos autos. Argumentou, assim, a presença de excesso de linguagem, o que poderia influenciar os jurados na formação da convicção da autoria.

Aduziu, ainda, contrariedade ao art. 413, do Código de Processo Penal, por entender ausentes indícios mínimos de autoria. Pugnou, assim, pela impronúncia dos réus, nos termos do art. 414 do CPP.

Contra-arrazado (e-STJ fls. 1.043/1.046), o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 1053/1.059) em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Em seu agravo (e-STJ fls. 1.086/1.091), a defesa rebate a fundamentação utilizada para inadmitir o recurso.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 1.094).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do agravo (e-STJ fls. 1.119/1.123), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO QUE DEVE SER AFERIDO CASO A CASO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DECISÃO ADSTRITA AOS ELEMENTOS DA JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO, BEM COMO PELO PARCIAL CONHECIMENTO E, NESSA EXTENSÃO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório. **Decido.**

Num primeiro momento, esclareço que a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No caso dos autos, não verifico o excesso de linguagem alegado, porquanto as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade, de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de certeza.

Constata-se, da leitura da pronúncia e do acórdão que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmou, que tanto o Juízo a quo quanto o Tribunal de origem não avançaram além dos limites que lhe são deferidos, tendo apenas elencado os motivos que os levaram a entender pela existência de indícios de autoria, referindo-se, ademais, às provas constantes dos autos, sem emitir qualquer juízo de certeza acerca da autoria do crime, não se imiscuindo, portanto, na competência constitucional do Tribunal do Júri.

Não se cogita, assim, de excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias mantiveram postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a decisão de pronúncia, para que sejam os recorrentes submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88.

Nesse sentido:

(...). PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. MÁCULA RECHAÇADA. 1. A instância de origem se absteve de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo da respectiva decisão qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, limitando-se a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 348.479/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016).

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO) TIDO POR COATOR.

- 1. Se a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não há falar em excesso de linguagem.*
- 2. A eventual referência a depoimentos não torna, ipso facto, nula a pronúncia se o faz o magistrado com comedimento.*
- 3. Não suscitada e, por isso mesmo, não decidida no acórdão tido por coator a questão do excesso de prazo na prisão, não merece o tema conhecimento, sob pena de supressão de instância, ainda mais tratando-se de impetração assestada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra acórdão de recurso em sentido estrito, como um verdadeiro sucedâneo recursal.

4. *Ordem de habeas corpus não conhecida.* (HC 357.808/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016).

Quanto ao mais, a jurisprudência deste Tribunal "se orienta no sentido de que a sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a estes os autos serem enviados na hipótese de razoável grau de certeza da imputação" (AREsp 654379/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe de 25/9/2015).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate.

IV - Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 411)" (HC 25.858/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 1º/8/2005).

V - Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir, desde que nelas a matéria tenha sido suficientemente enfrentada.

(Precedentes).

VI - Na hipótese, não há nulidade no r. decisum que adotou os fundamentos contidos no parecer do Ministério Público para afastar a absolvição sumária, pois nele realizado o devido exame do material probatório e da tese defensiva.

Ordem não conhecida. (HC 295.547/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 4/9/2015).

No caso dos autos, a Corte local, ao manter a pronúncia pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, assim o fez na forma seguinte (e-STJ fls. 957/958):

No tocante aos indícios de autoria, observo que estes também se encontram devidamente evidenciados, como se pode depreender das provas trazidas aos autos até o momento, como a oitiva de Tatiana Costa Zanetti (fls. 56/59 e 390/391), bem como da testemunha preservada às fls. 62/63 e 524/525.

A propósito, muito bem ressaltou o digno Magistrado a quo, às fls. 638/645 verso:

"...não restou robustamente comprovada a ausência de participação dos réus no crime, posto que contraditórias suas afirmações perante este Juízo com os demais elementos dos autos. Ressalto que há indicativos nos autos de que a comunidade do local de convívio da vítima e também dos réus aponta-os como responsáveis pelo homicídio em questão e possui temor generalizado decorrente da violência cotidiana provocada pela 'guerra' travada entre líderes do tráfico de drogas no Bairro Zumbi, entre o réu Siloé.

Do exposto e analisando todos os depoimentos e elementos constante nos autos, a evidenciar o intenso envolvimento dos réus com o tráfico de drogas nesta cidade, cuja impunidade e manutenção da liderança sobre o território do Bairro Zumbi é apontada como suposta motivação para o crime, corroborada pela crueldade na execução do crime (a vítima teve os olhos arrancados e foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo no rosto) não há como acolher a arguição de ausência de participação dos réus no homicídio em questão."

Logo, existentes indícios suficientes da autoria, nada mais natural que o julgamento seja realizado perante o d. Conselho de Sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, uma vez consignada pelas instâncias ordinárias a presença de indícios de autoria, a providência mais acertada é a manutenção do acórdão impugnado, de forma que sejam tais questões avaliadas pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de sua competência.

Acrescente-se aqui que tal providência exigiria desta Corte Superior de Justiça, necessariamente, o esmerilamento de todo o conjunto probatório e fático, o que é, terminantemente, vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. PRETENSÃO PELA LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Tendo o magistrado encontrado indícios de autoria para pronunciar o recorrente, o pleito de absolvição sumária, pela suposta ocorrência de legítima defesa, encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 523.178/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 25/9/2014).

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.*

Publique-se.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0035982-0

AgRg no
AREsp 1.058.167 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040034920128080011 011120040032 11120040032 40034920128080011

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REGINALDO DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE	: MARCOS RODRIGO PRATES GARCIA
AGRAVANTE	: ALEX MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: SILOE CORREA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	: LUANA GASPARINI E OUTRO(S) - ES013970
	XIMENES SALUCCI - ES022211

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REGINALDO DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE	: MARCOS RODRIGO PRATES GARCIA
AGRAVANTE	: ALEX MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.